

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

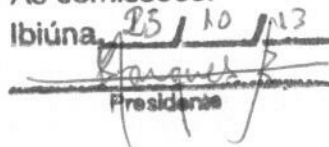
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 065/13.

Ibiúna, 23 de outubro de 2013.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

SENHOR PRESIDENTE:

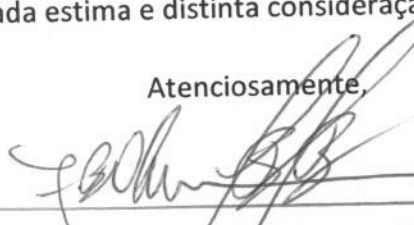
Ibiúna, 25 de 10 de 2013

Presidente

Cumprimento Vossa Excelência e passo às vossas mãos o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre alteração no inciso VII, do Artigo 9º da Lei nº 1890 de 16 de outubro de 2013”** para que seja apreciado e aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

Em assim sendo solicito que seja aprovado nos termos previstos no §1º do artigo 45, da Lei Orgânica do Município

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 93/2013

Recebido em 25 de 10 de 2013

Prazo vence em de de

Recebido por 

Secretaria Administrativa
Recebido: 25/10/13



11h20



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

03

93/2013

PROJETO DE LEI Nº 065. DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre alteração no inciso VII, do Artigo 9º da Lei nº .1890 de 16 de outubro de 2013.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VII, do artigo 9º da Lei nº 1.890, de 16 de outubro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Por templos de qualquer culto nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na tabela I".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16
DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.**


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1890/2013.

DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

“Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e sossego público no âmbito da Estância Turística de Ibiúna dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículo, ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei, que caracterize perturbação ao sossego e o bem estar público.

§ 1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I- som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II- vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

III- poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

IV- ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

V- ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI- ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VII- ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

105

que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII- ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

IX- distúrbio sonoro ou distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) coloque em risco ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incomodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

X- nível equivalente (do termo em inglês Level Equivalent – LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, mediando em dB-A.

XI- decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

XII- níveis de som dB (A): intensidade do som, medindo na curva de ponderação “A”, definido na Norma Brasileira (NBR) 10.151 – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

XIII- zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distancia de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIV- limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XV- serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

XVI- centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVII- fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza – qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 3º - Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;

Vespertino: compreendido entre às 19h e 22h;

Noturno: compreendido entre às 22h e 7h.

Art. 2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

Art. 3º - A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º- O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,0 m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

§2º- Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§3º- Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial Exclusiva, ARE, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§4º- Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

§5º- Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 4º- A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, Aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 5º- Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem estar público, os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de 45 decibéis durante o período noturno e o limite de 85 decibéis nos períodos diurno e vespertino, medindo por aparelho de verificação de intensidade sonora à distância de 07 (sete) metros do local propagador do excesso.

§1º- Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito no setor de protocolos da Prefeitura, de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais, quer seja para o telefone dos serviços de emergência disponíveis no Município, 190, 156, ou outros.

§2º- A medida prevista no § 1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa confeccionada ou em outro documento que possua fé pública.

Art. 6º- As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Parágrafo Único- Para classificação a que se refere o “caput” deste artigo, serão regulamentados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades potencialmente causadoras de poluição sonora.

Art. 7º- Fica proibida a utilização de fogos de artifícios, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixa ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de 7,0 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares em vigor.

Art. 8º- Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§1º- Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta Lei.

§2º- No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 9º- Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I- por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas desde que não ultrapassem a 65 dB (sessenta e cinco decibéis), ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos do artigo 6º desta Lei;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II- por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III- por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV- por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V- por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana;

VI- por alarme sonoro de segurança residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos.

VII- por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I.

VIII- por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na tabela 1.

Art. 10- Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por Lei.

Art. 11- O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§1º- Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§2º- Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 12- Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

- I- tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II- zona e categoria de uso do local;
- III- horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV- capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V- níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI- laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;
- VII- descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII- declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único- A certidão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art.13- O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- I- alteração na atitude fim dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II- mudança da razão social;
- III- alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
- IV- qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;
- V- qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§1º- Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3º- O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§4º- A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 14- Os técnicos e fiscais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização.

Parágrafo Único- Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art.15- A infração ao artigo 6º desta lei, por meio da propagação de som excessivo em veículo ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza estando em logradouro público, sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I- multa de 10 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna);

II- apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem estar público, conforme artigo desta Lei e quando estiver o mesmo em logradouro público.

III- pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo e da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza.

Parágrafo Único- Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I em caso de reincidência.

Art.16- A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ressalvadas a disposições do artigo anterior, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- I- notificação por escrito;
- II- multa simples ou diária;
- III- embargo da obra;
- IV- interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V- cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo

Município;

- VII- paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único- As penalidades de que tratam este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art.17- Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

- I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- graves, aquelas em que forem verificadas circunstancias agravantes;
- III- gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstancias agravantes ou a reincidência.

Art.18- Compete ao Poder Executivo fixar o valor da multa, conforme classificação Tabela III.

Art.19- Para imposição da pena e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e ao meio ambiente;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

- III- a natureza da infração e suas conseqüências;
- IV- o porte do empreendimento;
- V- os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art.20- São circunstancias atenuantes:

- I- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III- ser infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.21- São circunstancias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§1º- A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º- No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art.22- As circunstancias previstas nos artigos 17, 18, 19, 20 e 21 desta lei não se aplicam às infrações previstas no artigo 5º desta lei.

Art.23- Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

- I- estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II- aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III- organizar programas de educação e conscientização no que tange a:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para o relato das violações.

Parágrafo Único- A presente Lei se subordinará a legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis, aplicando as normas mais restritivas.

Art.24- As denúncias de poluição sonora devem ser formalizadas à Prefeitura, por meio do setor de protocolos, registrados por escrito ou mediante reclamação telefônica às autoridades competentes, assegurado o sigilo do denunciante.

Art.25- Para a execução desta Lei fica o Município de Ibiúna autorizado a estabelecer parceria com o Estado de São Paulo, a fim de estabelecer o planejamento e as medidas necessárias para as atividades de fiscalização.

Art.26- Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS XX DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de outubro de 2013.

TADEU ANTÔNIO SOARES
Secretario Interino da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 93/2013 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 25 de outubro de 2013 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2013, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 93/2013 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 30 de outubro de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 93/2013

“Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 93/2013 passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O inciso VII, do artigo 9º da Lei n.º 1.890, de 16 de outubro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – por templos de qualquer culto;

VIII -

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.
Ibiúna, 09/11/2013

Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa pretende retirar a restrição imposta aos templos de qualquer culto tendo em vista que os Vereadores foram procurados por diversos munícipes ligados aos freqüentadores de tais templos que pleiteiam a retirada dessa limitação uma vez que inúmeras atividades religiosas são realizadas também no período noturno.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso VI estabelece que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos ..”.

Dessa forma, qualquer restrição ao exercício dos cultos religiosos contraria o disposto na Constituição Federal.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

1º SECRETÁRIO

RODRIGO DE LIMA

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que a Emenda Modificativa nº. 01/2013 de autoria da Mesa da Câmara ao Projeto de Lei nº. 93/2013 foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2013, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, após a leitura em Sessão Ordinária a Emenda Modificativa nº. 01/2013 foi juntada ao Projeto de Lei nº. 93/2013, sendo que encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 13 de novembro de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 104/2014.

Meg.

Ibiúna, 23 de abril de 2014.

- ~~Leia-se~~ em Sessão

Ibiúna, 25/04/2014

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a Retirada dos seguintes Projetos de Lei, para melhor adaptação:

- **Projeto de Lei nº 64/2013**, de 21/10/2013 que Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de locação e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 65/2013**, de 23/10/2013 que Dispõe sobre alteração no inciso VII, do Artigo 9º da Lei nº 1890 de 16 de outubro de 2013;

- **Projeto de Lei nº 20/2014**, de 20/02/2014 que Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.738 de 23 de novembro de 2011 reconhecendo como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR RAFAEL;

- **Projeto de Lei nº 37/2014**, de 07/04/2014 que Faculta ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos e feriados e dá outras providências.

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP



secretaria administrativa
Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 24 de abril de 2014 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 104/2014 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 93/2013 de sua autoria.

Certifico mais, referido ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2014, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 93/2013 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 30 de abril de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo